

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas sobre o ambiente ⁽¹⁾

(1999/C 83/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 73 final — 96/304 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE em 22 de Fevereiro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 1

Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado estabelece que a política comunitária em matéria de ambiente deve contribuir para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais e que deve basear-se no princípio da precaução; que isto exige, *inter alia*, a integração adequada das considerações ambientais nos planos e programas que forem adoptados nos Estados-membros como parte do processo de tomada de decisões sobre o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer a estrutura para ulteriores autorizações de desenvolvimento (nomeadamente, aquelas a que se aplica a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente) ⁽²⁾.

Considerando que o artigo 130.ºR do Tratado estabelece que a política comunitária em matéria de ambiente deve contribuir para a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente, para a protecção da saúde das pessoas e para a utilização prudente e racional dos recursos naturais; e que deve basear-se no princípio da precaução; que este princípio exige, nomeadamente, a integração adequada das considerações ambientais nos planos e programas preparados e adoptados nos Estados-membros a fim de estabelecer o quadro geral para futuras autorizações (nomeadamente, aqueles a que se aplica a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente) ⁽²⁾.

Considerando 1A (novo)

Considerando que o desenvolvimento sustentável, enquanto objectivo primordial da União Europeia, depende da correcta gestão dos recursos naturais e da preservação do equilíbrio dos diversos ecossistemas, por forma a que as necessidades das gerações de hoje sejam satisfeitas sem comprometer a possibilidade de satisfazer as necessidades das gerações vindouras;

Considerando 2

Considerando que a presente directiva visa obter um nível elevado de protecção do ambiente através da consecução dos objectivos consignados no n.º 1 do artigo 130.ºR e tem natureza processual, na medida em que estabelece um procedimento de avaliação do impacte ambiental que deve ser seguido pela autoridade competente antes de se adoptar a decisão final no que respeita aos planos e programas susceptíveis de exercerem um impacte ambiental;

Considerando que a presente directiva visa obter um nível elevado de protecção do ambiente e progressos no sentido de um desenvolvimento sustentável através da consecução dos objectivos consignados no n.º 1 do artigo 130.ºR e tem natureza processual, na medida em que estabelece um procedimento mínimo de avaliação ambiental que deve ser seguido pela autoridade competente antes de se adoptar a decisão final no que respeita aos planos e programas susceptíveis de terem impactes ambientais;

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

⁽²⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 3A (novo)

Considerando que a adopção de procedimentos de avaliação das incidências ambientais ao nível dos planos e dos programas será benéfica para a comunidade empresarial, na medida em que proporcionará um quadro de acção mais consistente e fomentará soluções economicamente mais eficientes e rentáveis, integrando uma ampla variedade de factores no processo decisório;

Considerando 5

Considerando que os diferentes sistemas de avaliação do impacte ambiental aplicados nos Estados-membros apresentam lacunas porque não abrangem todos os planos e programas essenciais que definem o quadro das subseqüentes autorizações de desenvolvimento e porque nem sempre contêm os requisitos processuais mínimos necessários para garantir um alto nível de protecção do ambiente;

Considerando que os diferentes sistemas de avaliação ambiental utilizados nos Estados-membros apresentam lacunas porque não abrangem o conjunto de planos e programas essenciais que definem o quadro das subseqüentes autorizações de projectos e porque nem sempre contêm os requisitos processuais mínimos necessários para garantir um alto nível de protecção do ambiente;

Considerando 7

Considerando que é necessária, portanto, uma acção a nível comunitário que estabeleça um quadro geral de avaliação do impacte ambiental e que colmate estas lacunas, contribuindo assim para a prossecução dos objectivos ambientais definidos no Tratado;

Considerando que é necessária, portanto, uma acção a nível comunitário que estabeleça um quadro mínimo de avaliação ambiental e que colmate estas lacunas, contribuindo assim para a prossecução dos objectivos ambientais definidos no Tratado;

Considerando 9

Considerando que os planos e programas que devem ser avaliados no âmbito da presente directiva são os planos e programas que são adoptados como parte do processo de tomada de decisões sobre o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer a estrutura para ulteriores autorizações de desenvolvimento, incluindo os planos e programas estratégicos adoptados nos sectores da energia, dos resíduos, das águas, da indústria (incluindo a extracção de minérios), das telecomunicações e do turismo, bem como determinados planos e programas relativos às infra-estruturas de transportes;

Considerando que os planos e programas que devem ser avaliados no âmbito da presente directiva são os planos e programas preparados e adoptados nos Estados-membros no contexto da utilização dos solos e o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer o quadro geral para ulteriores decisões de autorizações, incluindo os planos e programas estratégicos adoptados nos sectores da energia, dos resíduos, da água, da indústria (incluindo a extracção de minérios), das telecomunicações e do turismo, bem como determinados planos e programas relativos às infra-estruturas de transportes; ao ordenamento do território ou utilização dos solos;

Considerando 11A (novo)

Considerando que, sendo a qualidade da declaração ambiental um factor importante para o sucesso e benefícios da avaliação ambiental, os Estados-membros devem comunicar à Comissão as medidas tomadas para garantir a qualidade da declaração ambiental;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 12

Considerando que, para assegurar a transparência do processo de tomada de decisões e para que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades e/ou organismos investidos de responsabilidades pertinentes em matéria de ambiente e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas;

Considerando que, para assegurar a transparência do processo decisório e para que as informações fornecidas para a avaliação sejam completas e fiáveis, é necessário garantir que as autoridades e/ou organismos investidos de responsabilidades em matéria de ambiente e o público sejam consultados durante a avaliação dos planos e programas, e que disponham de tempo suficiente para preparar os seus pareceres;

Considerando 14

Considerando que os resultados da avaliação devem ser tomados em consideração pela autoridade competente antes de se adoptar o plano ou programa ou de dar início ao correspondente processo legislativo, tendo em conta que o poder de apreciação e de decisão final continuam a ser da competência exclusiva desta autoridade;

Considerando que os resultados da avaliação devem ser tomados em consideração pela autoridade competente, nomeadamente pela introdução no plano ou programa das alterações que considere adequadas, antes de se adoptar o plano ou programa ou de dar início ao correspondente processo legislativo, tendo em conta que o poder de apreciação e de decisão final continuam a ser da competência exclusiva desta autoridade;

Considerando 15

Considerando que a aplicação e a eficácia da presente directiva devem ser reexaminadas sete anos após a sua entrada em vigor,

Considerando que a aplicação e a eficácia da presente directiva devem ser reexaminadas, pela primeira vez, cinco anos após a sua entrada em vigor, e, seguidamente, de sete em sete anos,

Artigo 1.º

A presente directiva tem por objecto obter um nível elevado de protecção do ambiente, garantindo a realização de uma avaliação do impacte ambiental de determinados planos e programas e a tomada em consideração dos respectivos resultados na preparação e adopção desses planos e programas.

A presente directiva tem por objecto garantir um nível elevado de protecção do ambiente e progressos no sentido de um desenvolvimento sustentável, garantindo que determinados planos e programas susceptíveis de ter impactes sobre o ambiente sejam avaliados em conformidade com as disposições da presente directiva.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva:

Para efeitos da presente directiva:

a) «plano» e «programa»

a) «plano» e «programa»

i) referem-se apenas a planos e programas de ordenamento do território:

i) referem-se a planos e programas

— que são preparados e adoptados por uma autoridade competente ou que são preparados por uma autoridade competente para adopção mediante um acto legislativo, e

— que são preparados e adoptados por uma autoridade competente ou que são preparados por uma autoridade competente para adopção mediante um acto legislativo, e

PROPOSTA INICIAL

- que fazem parte do processo de tomada de decisões sobre o ordenamento do território com o objectivo de estabelecer a estrutura para ulteriores autorizações de desenvolvimento, e
- que contêm disposições sobre a natureza, dimensão, localização ou condições de exploração dos projectos,

- ii) incluem alterações dos planos e programas existentes, conforme descrito na subalínea i) *supra*;

Esta definição inclui planos e programas de ordenamento do território em sectores como os transportes (incluindo corredores de transporte, instalações portuárias e aeroportos), a energia, a gestão de resíduos, a gestão de recursos hídricos, a indústria (incluindo extracção de recursos minerais), as telecomunicações e o turismo;

- b) «autoridade competente»: a autoridade designada pelos Estados-membros como responsável pela execução das obrigações decorrentes da presente directiva;

- c) «autorização de desenvolvimento»: a decisão da autoridade competente que permite ao promotor avançar com um projecto;

...

- e) «avaliação do impacte ambiental»: a preparação de uma declaração ambiental, a realização de consultas e a tomada em consideração da declaração ambiental e dos resultados das consultas em conformidade com os artigos 5.º a 8.º

PROPOSTA ALTERADA

- que fixam um quadro geral para ulteriores autorizações de desenvolvimento de projectos, fazendo referência à sua localização e, *inter alia*, à sua natureza, dimensão e condições de exploração, e

- ii) incluem alterações dos planos e programas existentes, conforme descrito na subalínea i) *supra*;

Esta definição inclui planos e programas em sectores como os transportes (incluindo corredores de transporte, instalações portuárias e aeroportos), a energia, a gestão de resíduos, a gestão de recursos hídricos, a indústria (incluindo a extracção de recursos minerais), as telecomunicações, o turismo, o ordenamento do território ou a utilização dos solos;

- b) «autoridade competente»: a autoridade ou autoridades designadas pelos Estados-membros como responsáveis pela execução das obrigações decorrentes da presente directiva;

- c) «autorização»: a decisão que permite ao promotor avançar com um projecto;

...

- e) «avaliação ambiental»: a preparação de uma declaração ambiental, a realização de consultas, a tomada em consideração da declaração ambiental e dos resultados das consultas na tomada de decisões e a informação sobre a decisão em conformidade com os artigos 5.º a 9.º

- e.a) «declaração ambiental»: documento contendo as informações previstas no artigo 5.º e no anexo.

Artigo 4.º

4A. A autoridade competente colocará à disposição do público envolvido uma declaração explicando como e por que razão o plano ou programa foi dispensado de avaliação ambiental nos termos do n.º 3 ou do n.º 4.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º

1. Sempre que for necessária uma avaliação do impacto ambiental em aplicação do artigo 4.º, a autoridade competente preparará uma declaração ambiental que contenha os tipos de informações referidos no anexo.

2. As informações contidas na declaração ambiental elaborada em aplicação do n.º 1 serão apresentadas com o grau de pormenor necessário para efeitos da avaliação do impacto significativo, directo e indirecto, da aplicação do plano ou programa nos seres humanos, fauna, flora, solo, água, ar, clima, paisagem, activos corpóreos e património cultural, tendo em conta o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões são mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo.

...

4. A declaração ambiental incluirá um resumo não técnico das informações contidas na declaração.

1. Sempre que for necessária uma avaliação ambiental em aplicação do artigo 4.º e para atingir os objectivos fixados no artigo 1.º, a autoridade competente preparará uma declaração ambiental que contenha os tipos de informações referidos no anexo.

2. Na declaração ambiental devem ser identificados, descritos e avaliados de forma adequada os efeitos significativos directos e indirectos da aplicação do plano ou programa nos seres humanos, fauna, flora, solo, água, ar, clima, paisagem, activos corpóreos e património cultural, bem como a interacção entre estes factores.

2A. As informações contidas na declaração ambiental elaborada em aplicação do n.º 1 serão apresentadas com o grau de pormenor necessário, tendo em conta o nível de pormenor do plano ou do programa, a sua posição no processo de tomada de decisões e a medida em que determinadas questões são mais adequadamente avaliadas a níveis diferentes do processo.

Artigo 6.º

2. Será conferida às autoridades e/ou organismos ambientais competentes e ao público interessado a oportunidade de manifestarem a sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre a declaração ambiental que o acompanha antes de o plano ou programa ser adoptado ou submetido ao processo legislativo.

2. Será conferida às autoridades e/ou organismos ambientais competentes e ao público interessado a oportunidade de, num prazo adequado que lhes dê tempo suficiente, manifestarem a sua opinião sobre o projecto de plano ou programa e sobre a declaração ambiental que o acompanha antes de o plano ou programa ser adoptado ou submetido ao processo legislativo.

Artigo 8.º

A autoridade competente responsável por adoptar ou submeter ao processo legislativo o plano ou programa em causa tomará em consideração, antes de o adoptar ou submeter ao processo legislativo a declaração ambiental elaborada em conformidade com o artigo 5.º, quaisquer outros pareceres manifestados de acordo com o artigo 6.º e os resultados das consultas estabelecidas nos termos do artigo 7.º Em particular, a autoridade competente poderá efectuar as alterações

A autoridade competente responsável por preparar e adoptar ou submeter ao processo legislativo o plano ou programa tomará em consideração, durante a preparação e antes de o adoptar ou submeter ao processo legislativo, a declaração ambiental elaborada em conformidade com o artigo 5.º, quaisquer outros pareceres manifestados de acordo com o artigo 6.º e os resultados das consultas estabelecidas nos termos do artigo 7.º Em particular, a autoridade competente

PROPOSTA INICIAL

ao plano ou programa que considerar apropriadas com base na declaração ambiental e nesses pareceres e consultas.

PROPOSTA ALTERADA

poderá efectuar as alterações ao plano ou programa que considerar apropriadas com base na declaração ambiental e nesses pareceres e consultas.

Artigo 11.º

2. Sete anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório relativo à aplicação e eficácia da directiva.

3. À luz do relatório referido no n.º 2, a Comissão pode apresentar ao Conselho, se for caso disso, uma proposta de alteração da presente directiva.

2. Cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um primeiro relatório relativo à aplicação e eficácia da directiva. Seguem-se relatórios de avaliação a intervalos de sete anos.

3. À luz do relatório referido no n.º 2, a Comissão pode apresentar ao Conselho, se for caso disso, propostas de alteração da presente directiva.

Artigo 12.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem fazer referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão uma lista dos tipos de planos e programas que tencionam subordinar a uma avaliação do impacte ambiental, nos termos da presente directiva.

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dois anos após a sua entrada em vigor. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas devem fazer referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

1A. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o modo como tencionam assegurar a qualidade da declaração ambiental.

2. O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-membros transmitirão à Comissão uma lista dos tipos de planos e programas que tencionam submeter a uma avaliação ambiental, nos termos da presente directiva.

Até essa data, a Comissão colocará a referida lista à disposição dos Estados-membros.

Anexo

Informações relativas às seguintes questões:

a) O conteúdo do plano ou do programa e os seus principais objectivos;

Informações relativas às seguintes questões:

a) O conteúdo do plano ou do programa e os seus principais objectivos

PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ALTERADA
b) As características ambientais de qualquer zona susceptível de ser significativamente afectada pelo plano ou programa;	b) Uma descrição da «opção zero» e de alternativas razoáveis (tais como tipos alternativos de desenvolvimento ou localizações alternativas), incluindo quaisquer alterações ou medidas de atenuação consideradas, para cumprir os objectivos do plano ou programa;
c) Quaisquer problemas ambientais existentes que sejam relevantes para o plano ou programa, incluindo, em especial, os relacionados com quaisquer zonas de importância ambiental particular, como por exemplo as zonas designadas em conformidade com as Directivas 79/409/CEE ⁽³⁾ e 92/43/CEE do Conselho;	c) As características ambientais de qualquer zona susceptível de ser significativamente afectada pelo plano ou programa e pelas suas alternativas razoáveis, incluindo, em especial, as relacionadas com quaisquer zonas de importância ambiental particular, como por exemplo as zonas designadas em conformidade com as Directivas 79/409/CEE ⁽³⁾ e 92/43/CEE do Conselho ou elegíveis para designação;
...	d) Quaisquer problemas ambientais existentes que sejam relevantes para o plano ou programa e as suas alternativas razoáveis;
e) Os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes da aplicação do plano ou do programa;	e) Os eventuais efeitos ambientais significativos resultantes da aplicação do plano ou programa e das suas alternativas razoáveis sobre o ambiente, incluindo os relacionados com as zonas referidas na alínea c), incluindo a apreciação dos efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, a curto, médio e longo prazo, permanentes e transitórios, positivos e negativos;
f) Quaisquer meios alternativos de realizar os objectivos do plano ou programa que tenham sido considerados durante a sua preparação (por exemplo, outros tipos de desenvolvimento ou outros locais de desenvolvimento) e as razões pelas quais estas soluções alternativas não foram adoptadas;	
g) As medidas previstas para evitar, reduzir e, sempre que possível, compensar quaisquer efeitos negativos importantes sobre o ambiente resultantes da aplicação do plano ou do programa;	g) As medidas previstas para evitar, reduzir e compensar, da forma mais completa possível, quaisquer efeitos negativos importantes sobre o ambiente resultantes da aplicação do plano ou programa;
...	h.a) Uma declaração que descreva o processo de avaliação adoptado e as razões que conduziram à rejeição das alternativas consideradas;
	h.b) Um resumo não técnico das informações fornecidas ao abrigo das alíneas anteriores.

(1) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.

(1) JO L 103 de 25.4.1979, p. 1.